



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720159/2013-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.250 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente MARIA DA GRACA FORTES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada induzido por informações contidas no comprovante de rendimentos recebido. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, que negou provimento

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2010, exercício de 2011, no valor de R\$ 11.237,90, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 8.372,97, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação

de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.877,57 (fls. 8/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-54.576, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls.33/39), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 08/13.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	109.980,23
2) Omissão de Rendimentos Apurada	8.372,97
3) Total das Deduções Declaradas	30.647,63
4) Glosa de Deduções Indevidas	13.000,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	100.705,57
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	19.380,68
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	10.227,31
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	9.153,37
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	3.275,80
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	5.877,57

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 13.000,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, e a **Omissão de Rendimentos Recebidos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 8.372,97.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/05, e dos documentos de fls. 14/22, alegando, em síntese, que:

Despesas Médicas

No recibo consta claramente o nome da paciente, o nome do dentista, sua inscrição no CRO e seu CPF, além de constar no verso do recibo a descrição do tratamento efetuado na Impugnante;

Procurou o dentista a quem efetuou o pagamento e recebeu dele documento com o cumprimento das exigências do Sr. Auditor e que ora segue anexo;

Omissão de Rendimentos

Preencheu sua declaração de ajuste anual com base nos informes recebidos de suas fontes pagadoras;

Se a Receita Federal do Brasil tem informações divergentes das por ela recebidas, é ela, Receita Federal do Brasil quem deve provar que os rendimentos recebidos pela Impugnante estão errados, ou no mínimo oficial a fonte pagadora a prestar esclarecimentos à Impugnante sobre a divergência de valores;

Requer que a RFB lhe envie a comprovação mensal dos valores de que dispõe, divergentes daqueles que recebeu;

Se as informações entregues à Receita Federal forem as corretas, não pode ser apenada com multa pela declaração que entregou tempestivamente.

Deferida a desconsideração da glosa efetuada e objeto da presente impugnação, e, confirmado que a Impugnante declarou o rendimento da fonte Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social a menor, o quadro demonstrativo da revisão fiscal fica da forma como apresentado na impugnação, apurando-se o imposto suplementar de R\$ 2.300,57, que requer seja efetuado apenas com os acréscimos da SELIC.

Requer, diante do exposto, a improcedência da notificação de lançamento e a juntada dos documentos que acompanham a impugnação aos demais que foram entregues pela Impugnante em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a glosa das despesas médicas, ajustando o imposto suplementar que foi reduzido para R\$ 2.302,57, a ser acrescido dos encargos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 04/06/2014 (fls. 41/42), a contribuinte interpôs, em 01/07/2014, recurso voluntário (fls. 44/46), reportando-se as alegações da impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – OS FATOS:

. que nos termos da defesa apresentada, a Recorrente **não concordava em pagar multa sobre o imposto adicional, já que não fora a culpada pelo erro de valores.**

. processado o recurso à primeira instância, foi reconhecida a dedução da despesa com dentista no valor de R\$ 13.000,00, mas foi mantida a obrigação do pagamento suplementar referente à diferença entre o valor constante da RFB (39.871,01) e o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (R\$ 31.498,04), dando origem a um imposto suplementar no valor de R\$ 2.302,57, que acrescido de multa, somou a importância de R\$ 4.029,50.

. Ocorre que o julgador de tal recurso não considerou o pagamento efetuado em 29/01/2013, induzindo a Recorrente a erro, se tivesse aceitado os termos do julgamento.

II – O DIREITO – MÉRITO:

. Com relação à diferença de rendimentos pagos pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, a Impugnante declarou o valor constante no informe recebido, juntamente com os outros informes de outras duas fontes. **Se o valor informado pela fonte pagadora à RFB foi outro, diferente do que se declarou, caracterizada está a boa-fé da contribuinte, no caso, a Recorrente.** Desta forma, injusta é a aplicação da multa, que tem caráter punitivo e inibidor de procedimentos irregulares, e não se mostra justa com o procedimento adotado pela Recorrente, absolutamente desprovido de irregularidade. **Se houve erro, este erro foi da fonte pagadora, não podendo a Recorrente ser apenada por erro de terceiro.**

. (...). Em tais casos, os Tribunais têm assegurado a devida proteção jurídica aos contribuintes de boa-fé. E este é o caso da Recorrente. Recebeu o informe de rendimentos e declarou-os à RFB. Alertada sobre a divergência, prontamente efetuou o pagamento da diferença que supostamente devia. **Se, entretanto, os dados não são os**

mesmos que a Receita Federal recebeu da fonte pagadora, qual o ilícito cometido pela Recorrente para ser multada?

Requer, ao final, o cancelamento da multa de ofício aplicada, restando apenas o pagamento da diferença de R\$ 2,00 referente a diferença entre o saldo de imposto a pagar de R\$ 2.302,57 e o valor do imposto pago em 29/01/2013, no valor de R\$ 2.300,57.

Instrui a peça recursal com cópia do DARF, anteriormente juntado na impugnação, comprovando o pagamento realizado, em relação à omissão de rendimentos apurada (fls. 47).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da multa de ofício aplicada:

Da análise da declaração de ajuste anual da Recorrente, em contrapartida das informações constantes dos sistemas de dados da RFB, constatou-se **omissão de rendimentos** em relação a fonte pagadora Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social – CNPJ 32.269.803/0001-68, no valor de R\$ 8.372,97, referente a diferença entre o valor por ela declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora.

Alega a Recorrente que preencheu sua declaração de ajuste anual estritamente com base no comprovante recebido da fonte pagadora, onde registrou que o total de rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 2010 perfizeram o montante de R\$ 31.498,04 (fls. 17), portanto, no seu entender, não cometeu nenhum ilícito a ensejar a aplicação de multa de ofício, pois agiu de boa-fé, promovendo, inclusive, por conseguinte, o recolhimento do imposto de renda sobre a diferença apurada, mas somente com a incidência de juros à taxa SELIC.

Por seu turno, a DRJ/SP1 (fls. 35/36), em relação à omissão de rendimentos assim entendeu:

Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor abaixo.

(...)

A Impugnante após tecer alegações sobre a divergência das informações constantes da DIRF apresentada pela fonte pagadora em relação a sua declaração de ajuste anual elaborou quadro demonstrativo do imposto apurado decorrente da omissão de rendimentos lançada na notificação e efetuou o recolhimento do valor de R\$ 2.300,57 apenas com os juros de lançamento de ofício no valor de R\$ 385,34.

O recolhimento efetuado, não obstante tenha sido efetuado somente com juros, sem a multa de ofício, demonstra que concordou com o lançamento e que omitiu rendimentos em sua declaração de ajuste anual.

Em relação ao pedido para que se autorize o recolhimento somente com juros SELIC, deve-se ressaltar que um dos princípios basilares da administração pública é o da legalidade, princípio que obsta a aplicação da discricionariedade pelo gestor público, obrigando-o a cumprir e respeitar as leis em vigor. Assim, a lei cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeito enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela administração por força do ato administrativo vinculado.

Nesse passo, a Lei 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007

Ou seja, a multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e, aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

A recorrente centra suas alegações acerca da falta de razoabilidade para manutenção da cobrança da multa de ofício, porquanto agiu de boa-fé. Não se pode olvidar, contudo, que as informações lançadas na declaração de ajuste anual decorreram do documento elaborado pela fonte pagadora, conforme evidencia o comprovante de rendimento trazido aos autos (fls. 17 e 47).

Após detida análise, me convenço que a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização ocorreu exclusivamente em razão de erro da fonte pagadora. Sendo assim, tenho como indiscutível que a Recorrente, utilizando-se das informações fornecidas pela fonte pagadora foi induzida a erro no preenchimento de sua DAA/2011, motivo pelo qual a penalidade de ofício imposta deve ser afastada, porquanto não se mostra razoável aplicar ou manter penalidade a alguém que não contribuiu ou deu causa à autuação. Esse cenário é que emerge dos autos.

Consoante a realidade processual, a omissão de rendimentos apurada teve como causa única o fato de haver a Recorrente elaborado sua declaração de ajuste respaldada exatamente no comprovante de rendimentos elaborado pela fonte pagadora, o qual, diga-se de passagem, estava incorreto – menor (R\$ 31.498,04) do que o efetivamente pago (R\$ 39.871,01) – o que é bastante para caracterizar o **erro escusável**, que não tem o condão de afastar a

exigência tributária, mas impede a imposição de penalidade sobre o imposto lançado, razão pela qual, me convencendo da boa-fé da Recorrente, afasto a multa de ofício aplicada.

Ademais matéria já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 73:

Súmula nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade de origem, que observe a cautela necessária para evitar a cobrança em duplicidade, eis que já realizado o pagamento parcial do débito principal no valor de R\$ 2.300,57 (fls. 17 e 47), e consta “pagamento não utilizado” vinculado aos autos, como bem ressaltado na decisão recorrida (fls. 39).

Conclusão

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para excluir a incidência e aplicação da multa de ofício do cálculo do imposto de renda apurado no ano-calendário de 2010, exercício de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto